

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral, que *dispõe sobre a alteração do regime de concessões de geração de energia elétrica e dá outras providências.*

SF/14047.58247-34

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 644, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral, que *dispõe sobre a alteração do regime de concessões de geração de energia elétrica e dá outras providências.*

O conteúdo do PLS pode ser assim resumido:

a) opção de conversão de concessionário de serviço público em Produtor Independente de Energia (PIE), com prorrogação dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), mantido o preço sem qualquer reajuste nos três primeiros anos (art. 1º do PLS, que propõe alteração ao art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e art. 4º do PLS, que propõe alteração do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004);

b) autorização para aproveitamento de usinas com capacidade instalada de até 50 mW (art. 2º do PLS, que revoga os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.074, de 1995, e art. 3º do PLS, que altera o inciso III do mencionado art. 5º da referida Lei);

c) destinação de recursos recolhidos a título de uso do bem público para o programa de universalização do serviço público de energia elétrica (art. 4º do PLS – o primeiro art. 4º equivocadamente repetido –,

que modifica a redação do § 8º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002);

d) proposta de término do processo de desverticalização e ajustes decorrentes (art. 5º do PLS).

O autor justifica que o seu projeto de lei *visa a corrigir uma falta de isonomia entre agentes do setor público e do setor privado na indústria da eletricidade.*

Aduz, ademais, o seu autor que o *Projeto de Lei ora apresentado prevê a possibilidade de alteração do regime para todos os interessados, com a assinatura de novos contratos de concessão de uso de bem público para fins de produção independente, no caso de aproveitamentos hidrelétricos, e de instrumentos de autorização, no caso de usinas termelétricas e usinas hidroelétricas de pequeno porte.*

Destaca, ainda, o autor *que grande parte dos contratos de concessão de geração, passíveis de alteração para produção independente, estão com seus prazos se exaurindo no ano de 2015. Portanto, é razoável e justo que a alteração do regime seja feita para garantir tratamento isonômico a todos os agentes.*

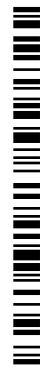
O projeto em exame foi apresentado há quase quatro anos, permanecendo desde então nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, recentemente, veio a nós para relatar a matéria, devendo ainda ser despachado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a última a decisão terminativa.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

Também cabe a esta Comissão, nos termos do inciso II, alínea “g”, do citado art. 101 do RISF, emitir parecer quanto ao mérito sobre



SF/14047.58247-34

matérias de competência da União, neste caso, *normas gerais de contratação* pela Administração Pública.

Nos termos dos arts. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional.

Não há conflito do PLS em exame com disposições constitucionais e com o Regimento Interno do Senado Federal. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

No entanto, temos objeções a fazer quanto aos aspectos de juridicidade e mérito, em razão de não promover a inovação da legislação vigente, haja vista que:

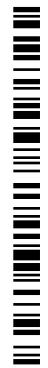
a) a autorização de usinas de até 50 mW (art. 3º do PLS) já é alcançada pelo art. 26, inciso VI, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, *verbis*:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004).....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

.....;

b) a alteração proposta ao § 8º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, por meio do art. 4º do PLS (o primeiro art. 4º, repetido equivocadamente no lugar do art. 5º), acha-se prejudicada, visto que o dispositivo que se pretendia alterar foi revogado com a redação dada pelo art. 23 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;



SF/14047.58247-34



SF/14047.58247-34

c) a opção de prorrogação das concessões de geração de que trata os arts. 1º e 4º (o segundo art. 4º, que deveria ser o art. 5º) do PLS perdeu o objeto, à luz da Lei nº 12.783, de 2013, em razão de os Contratos de Comercialização de Energia de Ambiente Regulado (CCEAR) estarem fora de vigência, sendo o ordenamento desse diploma legal totalmente distinto do proposto pelo PLS, com a captura pelos consumidores finais do benefício advindo da prorrogação de concessões de ativos de geração amortizados e/ou depreciados;

d) o processo de desverticalização de que trata o art. 5º do PLS deve ser mantido por força da integração das concessões de distribuição do sistema isolado ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Concluímos, assim, que o objetivo essencial do PLS foi superado pela superveniência da legislação que trata do assunto, a qual contempla ou torna não recomendável a adoção das medidas pretendidas pelo projeto em exame, cuja formulação ocorreu há quase quatro anos. Entretanto, devemos ressaltar que a proposição deve ser adequadamente analisada pela CAE e pela CI, esta, especialmente quanto ao mérito.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator